

sem custo



CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
Poder Legislativo

**LEI MUNICIPAL Nº 213/01**

**DISPÕE SOBRE ADMISSÃO DE  
PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Tucumã, Estado do Pará, por seus representantes no Poder Legislativo, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, usando de minhas atribuições de acordo com o parágrafo 8º do art. 28 da LOM, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal no âmbito da administração direta, indireta e fundacional do município de Tucumã.

§ 1º - Entende-se como temporários e excepcionais as situações que sejam transitórias, eventuais e emergentes;

§ 2º - Face à urgência, tais contratações dispensam a realização de concurso público para sua efetivação;

§ 3º - Se a necessidade a ser atendida não for urgente, realizar-se-á o concurso público;

§ 4º - Os prazos de que tratam esta lei serão de, no máximo 24 (vinte e quatro) meses;

§ 5º - Fica permitido o remanejamento de função da pessoa contratada somente em caso de necessidade da administração pública para suprir situações emergências;

§ 6º - As admissões de que trata esta lei estão sujeitas ao Regime Jurídico Único de natureza estatutária dos funcionários públicos municipais, efetivando-se mediante contrato administrativo;

§ 7º - Os contratos administrativos de admissão por prazo determinado deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios para registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
Poder Legislativo

§ 8º - Os contratos administrativos de admissão por prazo determinado também deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Tucumã, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a realização do contrato.

Art. 2º - Em se verificando que a situação autorizadora das admissões perdeu o caráter temporário e eventual, integrando-se como atividade permanente do Poder Público, este providenciará a abertura do concurso público e a criação dos cargos necessário à eficaz realização daquela atividade.

Art. 3º - Sem prejuízo do constante no artigo 1º, são situações autorizadoras das presentes admissões aquelas que visem a:

- I – Combater surtos endêmicos;
- II – Atender a emergência de calamidade pública;
- III – Substituir professor;
- IV – Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- V – Atender situações administrativas, quando o pessoal do quadro permanente for insuficiente;

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de ausência temporária do titular de cargo na escola seu substituto eventual será contratado pelo mesmo tempo em que durar a ausência do titular.

Art. 4º - Todas as admissões de que trata esta lei, só poderão ser efetivadas após autorização expressa do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A autorização será feita mediante Decreto do Executivo que, observado o disposto nesta lei e nas demais normas aplicadas a cada espécie de admissão, regulamentará especificamente o prazo, a forma e as contratações, bem como os requisitos de caráter pessoal indispensáveis a serem atendidas pelos contratados.

Art. 5º - A remuneração do pessoal admitido por prazo determinado obedecerá aos padrões remuneratórios da Lei Municipal nº 162 de 30/04/98, que institui o plano de carreira, cargos e salários e quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tucumã.

Art. 6º - Os servidores admitidos na forma da lei pela administração direta, autárquica e fundacional são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência Municipal no período de prestação dos serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
Poder Legislativo

Art. 7º - Não haverá aposentadoria no exercício de função ou emprego temporário.

§ 1º - Para o fiel cumprimento deste artigo não poderão ser admitidas pessoas que venham a completar 70 (setenta) anos de idade antes do término do prazo pactuado.

§ 2º - Fica estabelecido que em caso de morte ou invalidez do servidor contratado, este ou seus familiares poderão requerer sua aposentadoria.

Art. 8º - Qualquer caso de violação ao disposto nesta lei, deverá ser comunicado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas pela autoridade competente, contados da ciência desta, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, que adotarão, no âmbito de suas respectivas competências as providências que forem necessárias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o disposto na lei municipal nº 143/97 de 31.03.97 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, em 06 de fevereiro de 2001.

Osvaldo Aleixo de Sousa  
Presidente – CMT

Publicada nesta data, conforme  
o art. 12 da ADFT da LOM  
em 06/02/2001

CÂMARA M. DE TUCUMÃ  
Dr. Marcio Alves Ferreira  
DIRETOR GERAL